



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.720826/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.945 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** SUELI CARMO DE SOUZA ZONER EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO.

Consoante o artigo 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 04, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a empresa que tenha auferido receita bruta superior ao teto estabelecido na vigência da norma.

SIMPLES NACIONAL. AUMENTO DO LIMITE DE FATURAMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

O limite de faturamento a ser considerado para enquadramento no Simples Nacional é o da vigência da norma quando da expedição do Ato Declaratório de Exclusão. Não há como aplicar o instituto da retroatividade benigna, previsto no Art. 106, I, CTN, por não se tratar de uma infração, mas sim de uma norma de permanência ao regime tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-62.845, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo tem origem na exclusão da interessada do Simples Nacional efetuada mediante Ato Declaratório DRF/MRA nº 13, de 23/05/2011, do qual a interessada foi cientificada em 09/09/2011, fl. 313.

2. O motivo da exclusão foi a aferição de receita em valor superior ao permitido para permanência no Simples Nacional.

3. Conforme descrição no auto de infração, fls. 13/14, e no relatório fiscal, fls. 28/30, o autuante descreve, em síntese, que apurou omissão de receita de valores não declarados e não contabilizados referente a serviços profissionais prestados a Pessoa Jurídica, código 1708, nos valores mensais elencados em fls. 28/30 do mesmo processo, tipificando a infração no artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e nos arts. 18 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

4. Em 26/09/2011, fls. 314/316, apresentou a interessada sua manifestação de inconformidade quanto à sua exclusão, arguindo que os lançamentos efetuados estão suspensos com base no art. 151, III do CTN. Com efeito, em razão da impugnação, enquanto não julgado e definido como líquido, certo e exigível o crédito tributário, não só pela incerteza do crédito lançado, mas especialmente pela ausência de amparo legal. Requer que a exclusão após o trânsito em julgado dos recursos interpostos.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. LIMITE DE RECEITA PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA.

A aferição de receita em valor superior ao limite para permanência no Simples é motivo para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por disposição legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“6. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

6.1. Segundo intimação de fls. 37/38, recebida em 06/04/2011, pela Sra. Sueli Carmo de Souza Zoner, foi solicitada a informação se a empresa recebeu as importâncias R\$ 9.250,00 e R\$ 1.452.853,09, com a especificação dos valores por fato gerador, CNPJ, código de receita, nome da empresa que efetuou os pagamentos e natureza da prestação de serviço.

6.2. Em momento posterior, em 19/04/2011, fls. 39/40, 13 dias após a intimação, a interessada, Sra. Sueli Carmo de Souza Zoner “declara” que recebeu as importâncias,

citando o CNPJ, nomes, natureza dos serviços e valores, que são idênticos aos citados na intimação.

6.3. A autoridade tributária foi na empresa que efetuaram os pagamentos e solicitou informações, fls. 42/44 e 223/225. Estes confirmaram os pagamentos, por meio dos comprovantes de retenção de rendimentos pagos, fls. 46 e 226, e documentos constantes [sic] dos autos.

6.4. A interessada ao declarar que recebeu as importâncias por escrito e de forma livre, está confessando que recebeu as importâncias, pois não foi obrigada a fazer tal declaração e esta contém dados que apontam para a veracidade dos fatos, sendo prova nos termos do art. 353 do CPC. Considero que os documentos constantes dos autos somente conferem certeza que a interessada recebeu valores das empresas Transportes Rodojacto Ltda e TCM Transporte Multimodal de Cargas Ltda, e que tais valores não foram declarados e tributados.

6.5. A dívida referente ao lançamento das importâncias não declaradas foi confessada, conforme petição de fl. 366 juntada aos autos do processo apenso nº 13830.720825/201184.

6.6. Pelos fatos expostos, considero devidas as receitas apuradas pelo autuante e, em face do relatório fiscal de fls. 28/30, a interessada excedeu o limite de receita para permanecer no Simples Nacional, estabelecidos no §9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso I do art. 12 da Resolução CGSN nº 4/2007, pois auferiu receita no ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 3.074.478,04, conforme transcrição:

(...)

6.7. Em face do julgamento do processo 13830720825/ 201184, transitou em julgado, nesta esfera administrativa, o litígio referente aos lançamentos que apuraram a omissão de receita, Acórdão nº 1262.846, de 28/01/2014. É de se salientar que não há necessidade do trânsito em julgado do litígio referente à omissão de receita para o julgamento da exclusão do Simples Nacional. O que é de extrema necessidade é o exame e que seja julgada a procedência do motivo para a exclusão, o que já ocorreu.

6.8. Desta forma, verificado neste julgamento que a interessada apurou receita acima do limite legal estabelecido, no caso R\$ 2.400.000,00, é cabível a sua exclusão do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório DRF/MRA nº 13, de 23/05/2011, conforme fl. 306.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2014 (Termo de Ciência à e-Fl. 340), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/03/2014 (e-Fls. 349 a 368).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “(...) não conseguiu parcelar o débito objeto do PA de nº 13830.720825/2011-84 nos moldes dos intitulados REFIS DA CRISE (vide conteúdo da decisão que reconheceu a desistência da impugnação). Logo jamais esteve inserida naquele programa de parcelamento. Em sendo assim, não se pode entender que tenha Ela confessado o débito. A confissão operaria efeitos se o parcelamento tivesse sido formalizado, o que não se deu”;

- ii. Que “(...) esta Recorrente ajuizará, forte nos argumentos até aqui declinados, ação de mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, cuja providência implicou no não conhecimento da impugnação destinada a contestar o lançamento de ofício relativo ao PA de nº. 13830.720825/2011-81, visando a alcançar ordem que torne sem efeito aquele ato administrativo (a decisão de não conhecimento da impugnação) de maneira a que a insurgência seja processada”;
- iii. Ainda, “Por fim, tem-se dizer que, no curso deste processo, ou seja, quando ainda em discussão o ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, foi editada a Lei Complementar nº 139/2011 que alterou o limite da receita a ser auferida no período de 12 (doze) meses, e que garante aos micro e pequenos empresário a permanência naquele regime de tributação, para R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais).”
- iv. E continua “Então, a situação que justificou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional (...) não mais comparece, de sorte que os efeitos da nova legislação, porque beneficiam os contribuintes, devem ser a eles estendidos segundo o disposto no artigo 106 do CTN.”

Em seguida, a Recorrente colaciona alguns julgados administrativos do CARF, e ao final requer provimento do Recurso para que a empresa seja mantida no Simples Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 13, de 23.05.2011, em razão da constatação pela fiscalização que a receita bruta da contribuinte extrapolou o máximo previsto pela legislação para este regime, que era de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no Art. 12, I, da Resolução CGSN nº 04/2007, “in verbis”:

“Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);”

Como detidamente analisado pela DRJ, fora apurado em procedimento de fiscalização que a contribuinte auferiu receitas tributáveis no ano-calendário de 2008 no total de R\$ 3.074.478,04.

Ainda, que os débitos decorrentes das omissões de receitas foram lançados mediante autos de infrações (processo administrativo nº 13830.720825/2011-84), mas foram confessados e parcelados pela contribuinte, e que a Impugnação não fora conhecida por meio do Acórdão nº 12-62.846, da 5ª Turma da DRJ/RJ1.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o referido parcelamento não fora efetivado e que, em razão disso, iria ingressar com Mandado de Segurança para que sua Impugnação fosse apreciada, entretanto, não apresentou qualquer comprovante.

Em posse dessa informação, este julgador inseriu o número do processo administrativo na consulta aberta do sítio eletrônico do CARF, e localizou o Acórdão de nº 1201-002.491.

Pelo relatório do referido acórdão, extrai-se que de fato a Recorrente conseguiu uma medida liminar para que a sua Impugnação fosse julgada, a vista do trecho a seguir:

“6. Esta Turma de Julgamento exarou o julgamento, Acórdão nº 1262.846, de 28/01/2014, concluindo pelo não conhecimento da impugnação apresentada, em face da apresentação de um pedido de parcelamento. Todavia, foi deferida liminar no Mandado de Segurança [sic] impetrado por Sueli Carmo de Souza ZonerEPP, processo nº 000492749.2014.4.02.5101 (2014.51.01.0049274) e nesta decisão, o Poder Judiciário considerou o cabimento da impugnação como também que deva ser conhecida a impugnação por esta 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO.”

Entretanto, constata-se que o Recurso Voluntário deste outro processo fora julgado improcedente, tornando-se definitiva a decisão da DRJ que manteve a exigência dos créditos tributários, conforme ementa a seguir:

**“Acórdão:** 1201-002.491 **Número do Processo:** 13830.720825/2011-84

**Data de Publicação:** 24/10/2018

**Contribuinte:** SUELI CARMO DE SOUZA ZONER

**Relator(a):** JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES

**Ementa:**

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS AUFERIDAS E NÃO DECLARADAS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Deve-se exigir a diferença do tributo não recolhido em face de receitas não declaradas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A omissão de receita é base de cálculo das contribuições no Simples. Comprovada a omissão de receita, é cabível o lançamento da diferença não recolhida

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.”

Dessa forma, resta-se evidente que a Recorrente extrapolou a receita global, à época prevista pela legislação, razão pela qual a sua exclusão é devida.

Quanto ao argumento da Recorrente, que a Lei Complementar nº 139/2011 aumentou para R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais) o teto para permanência no Simples Nacional, entendo que não merece guarida.

Isso porque o limite de faturamento a ser considerado, para fins de exclusão do Simples Nacional, é o da lei vigente à época, que era de R\$ 2.400.000,00.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente compreensível que o limite de faturamento aumente ao longo do tempo, a fim de adequar à inflação. Tanto é que o limite atual é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme Lei Complementar nº 155, de 2016.

Dessa forma, entendo que o presente caso não se enquadra na retroatividade benigna, prevista no Art. 106, I, CTN, por não se tratar de uma infração, mas sim de uma norma de permanência ao regime tributário.

Desta feita, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves